



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS E FORCIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE INABILITADA POR NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.1 DO EDITAL. CUMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES PELO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OPINIÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 032/2021, objetivando o **"REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE VEÍCULOS LEVE E MÉDIO, E FORCIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUINOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU"**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.540.305/0001-02, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou sua inabilitação, bem como declarou habilitadas as empresas A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI e Multiserviços LTDA, ora Recorridas, sob o argumento de que as referidas empresas apresentaram documentos de habilitação em estrita inobservância das normas editalícias.

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente é demasiadamente confuso e desorganizado. Em verdade, esta Procuradoria promove, desde o primeiro contato com a minuta recursal, verdadeiro quebra-cabeça para desvendar o que efetivamente busca a empresa Comercial Rocha e Amaral LTDA com a interposição do recurso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Em verdade, nada mais justo seria o não conhecimento do recurso interposto, pela desordem de informações e organização em sua minuta e anexos. Contudo, como é praxe adotada por esta Administração Pública Municipal, faremos a análise do que efetivamente der para ser compreendido da minuta recursal para fins de encaminhamento de nossas ponderações para decisão final, em homenagem aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Para a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente, o Sr. Pregoeiro Municipal alega:

"A empresa não apresentou documentos exigidos no instrumento convocatório conforme o item 10.4.1 não apresentou os índices devidamente registrados na JUCEPA, deixando de atender as exigências editalícias por este motivo a empresa esta *(sic)* inabilitada."

Em sede recursal, a Recorrente alega:

"SENHOR PREGOEIRO, CONFORME O ITEM 10.4.1 DO EDITAL DIZ QUE: 'PARA PROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, AS LICITANTES TERÃO QUE APRESENTAR JUNTO COM O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, A ANÁLISE DEVIDAMENTE ASSINADA PELO CONTADOR RESPONSÁVEL, DOS SEGUINTE ÍNDICES: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO'. COMO É POSSÍVEL VERIFICAR O SENHOR PEDIU APENAS QUE OS ÍNDICES FOSSEM ASSINADOS PELO CONTADOR, EM NENHUM MOMENTO VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITOU QUE OS ÍNDICES FOSSEM REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL." (grifos originais)

Além do questionamento quanto à sua inabilitação do certame em tela, também questionou a manutenção da habilitação das empresas A P DA SILVA COMERCIO DE PECAS NAUTICAS EIRELI e MULTSERVIÇOS LTDA.

Quanto à primeira Recorrida, valeu-se dos seguintes argumentos:

"10.4.7 Na declaração deste item, a empresa não expressou que "Não emprega pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingir o percentual mínimo de 5%", conforme rede o edital. Por esse motivo, a declaração encontra-se incompleta, conforme as necessidades na prefeitura. Ou seja, a certidão é inválida.

10.4.8 Na referida certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras, a certidão foi emitida sem a informação de qual empresa estaria solicitando a mesma. A nossa, por exemplo, consta que fomos nós que solicitamos a certidão. Quando é informado na certidão quem solicitou, mostra abaixo, que não há, com o(s) cartório(s) em questão, registro impeditivo. Portanto, a prefeitura não tem como saber se há ou não registro impeditivos.

A empresa acima não apresentou a declaração de enquadramento de ME/EPP, uma vez que a mesma não poderá ser favorecida da Lei Complementar 123/06, caso tenha afirmado ser favorecida pela lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



E as declarações que a empresa enviou estão sendo direcionadas para SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, quando a mesma escreveu "SEMAD" e o presente pregão é para a secretaria de saúde.

Não identificamos o anexo da declaração QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL SERVIDOR PÚBLICO nem a declaração de ME/EPP, onde a mesma iria marcar se a empresa irá usufruir ou não da lei Complementar 123/06."

De outra sorte, com relação à segunda Recorrida, ponderou:

10.2.8 O documento CNH usado pelo licitante para comprovar a veracidade das informações pessoais de um dos sócios encontra-se vencido, ou seja, o mesmo não tem validade perante os órgãos competentes, considerando o documento inválido. Dessa forma, o documento não tendo validade será excluído do pregão, e a empresa deverá ser desclassificada por ausência de documentação.

10.4.3 Na declaração deste item, a licitante não expressou a informação: "ocorrências supervenientes" dessa forma se eximindo de tal responsabilidade, e descaracterizando o documento. Por esse motivo, a declaração encontra-se incompleta, conforme as necessidades na prefeitura. Ou seja, a certidão é inválida.

Não identificamos o anexo da declaração QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL SERVIDOR PÚBLICO nem a declaração de ME/EPP, onde a mesma iria marcar se a empresa irá usufruir ou não da lei Complementar 123/06."

Registre-se, por oportuno, que, das empresas Recorridas, apenas a A P DA SILVA COMERCIO DE PECAS NAUTICAS EIRELI apresentou o que sequer podemos chamar de contrarrazões, mas sim, de mera juntada de documentos, quais sejam: Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Ananindeua, Certidão Negativa de Protesto emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Ananindeua e Certidão Negativa de Protesto do Cartório do 2º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Ananindeua.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da análise realizada sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.540.305/0001-02, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou sua inabilitação, bem como declarou habilitadas as empresas A P da Silva Comércio de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Peças Náuticas EIRELI e Multiserviços LTDA, ora Recorridas, sob o argumento de que as referidas empresas apresentaram documentos de habilitação em estrita inobservância das normas editalícias.

A bem da verdade, a discussão gira em torno do cumprimento ou não de normas objetivamente estabelecidas no Edital Convocatório do certame em epígrafe por parte da Recorrente, bem como das empresas Recorridas.

Primeiramente, há de se avaliar as alegações quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente referente aos motivos que levaram à sua inabilitação e desclassificação.

Para a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrente, o Sr. Pregoeiro Municipal alega:

"A empresa não apresentou documentos exigidos no instrumento convocatório conforme o item 10.4.1 não apresentou os índices devidamente registrados na JUCEPA, deixando de atender as exigências editalícias por este motivo a empresa esta *(sic)* inabilitada."

Em sede recursal, a Recorrente alega:

"SENHOR PREGOEIRO, CONFORME O ITEM 10.4.1 DO EDITAL DIZ QUE: 'PARA PROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, AS LICITANTES TERÃO QUE APRESENTAR JUNTO COM O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, A ANÁLISE DEVIDAMENTE ASSINADA PELO CONTADOR RESPONSÁVEL, DOS SEGUINTE ÍNDICES: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL, GRAU DE ENDIVIDAMENTO'. COMO É POSSÍVEL VERIFICAR O SENHOR PEDIU APENAS QUE OS ÍNDICES FOSSEM ASSINADOS PELO CONTADOR, EM NENHUM MOMENTO VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITOU QUE OS ÍNDICES FOSSEM REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL." (grifos originais)

Pois bem!

Analisando a documentação apresentada com as exigências do edital, necessário seria a apresentação do balanço patrimonial a documentação que também o acompanha como anexo, que é o caso dos índices de liquidez corrente, índice de liquidez geral, índice de solvência geral e grau de endividamento, em todos os casos, devidamente registrados na Junta Comercial, por não existirem isoladamente.

Como se não bastasse tal fato, a Recorrente se omite, ainda, na apresentação de Nota Explicativa do Balanço Patrimonial.

Desta feita, não merece acolhida as razões expendidas pela Recorrente quanto à sua inabilitação e desclassificação do presente Processo Administrativo de Pregão Eletrônico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Além dessas razões, arguiu também o descumprimento por parte das empresas A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI e Multiserviços LTDA o descumprimento de regras editalícias. Passemos à análise.

De plano e de pronto, há de se restar prejudicada a análise das razões recursais trazidas aos autos em relação à empresa A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI, tendo em vista que já foi inabilitada e desclassificada do presente processo.

No que tange à empresa Multiserviços LTDA, foram trazidas às razões recursais as seguintes ponderações:

10.2.8 O documento CNH usado pelo licitante para comprovar a veracidade das informações pessoais de um dos sócios encontra-se vencido, ou seja, o mesmo não tem validade perante os órgãos competentes, considerando o documento inválido. Dessa forma, o documento não tendo validade será excluído do pregão, e a empresa deverá ser desclassificada por ausência de documentação.

10.4.3 Na declaração deste item, a licitante não expressou a informação: "ocorrências supervenientes" dessa forma se eximindo de tal responsabilidade, e descaracterizando o documento. Por esse motivo, a declaração encontra-se incompleta, conforme as necessidades na prefeitura. Ou seja, a certidão é inválida.

Não identificamos o anexo da declaração QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL SERVIDOR PÚBLICO nem a declaração de ME/EPP, onde a mesma iria marcar se a empresa irá usufruir ou não da Lei Complementar 123/06."

Quanto ao registro realizado em razão da Carteira Nacional de Habilitação vencida, ponderamos que, mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que recentemente, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Naquele julgamento, o colegiado afirmou que "não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Para Napoleão Nunes Maia Filho, no caso do concurso público, "não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal". Portanto, superado está este íterim.

Quanto à deficiência de declaração em atendimento ao que prescreve o item 10.4.3 do edital, entendo que, igualmente, não merece prosperar, tendo em vista que está registrado que "declaram, sob as penas da lei a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação". Entendo que ambos as declarações estão devidamente contempladas na declaração apresentada pela Recorrida nos autos. Desta feita, não merece acolhida também este íterim.

Ao contrário também do que afirma a Recorrente, a empresa Recorrida apresenta no ato de sua habilitação a declaração de que não possui servidor público do Poder Executivo Estadual e/ou Legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, pelo que, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos trazidos pela empresa Comercial Rocha e Amaral LTDA.

Enfim. Conclusão mais sensata, do ponto de vista jurídico, óbvio, é o não acolhimento das razões expendidas pela empresa Recorrente (Comercial Rocha e Amaral LTDA), tendo em vista que:

a) a empresa A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI, antes mesmo da interposição do recurso administrativo por parte da Recorrente, não estava mais habilitada e classificada neste processo;

b) ao contrário do que afirma, a empresa Multiserviços LTDA atende às regras constantes do edital, razão pela qual deve ser considerada habilitada e classificada;

c) a Recorrente não apresenta o documento constante do item 10.4.1 em consonância com as normas editalícias que regem o presente processo administrativo, *in verbis*:

11.8 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.9 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2021, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de veículos leve e médio, e fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu”, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA**, como consequência, que se mantenha sua inabilitação e desclassificação, bem como que seja mantida a habilitação e classificação da empresa Multiserviços LTDA, consoante fundamentação supra.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 02 de agosto de 2021.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
NETO
Dados: 2021.08.02 14:32:49
-03'00'

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico SRP nº 032/2021

A empresa COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.540.305/0001-02, apresentou Recurso ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2021, com relação em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou sua inabilitação, bem como declarou habilitadas as empresas A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI e Multiserviços LTDA, ora Recorridas, sob o argumento de que as referidas empresas apresentaram documentos de habilitação em estrita inobservância das normas editalícias.

A Impugnante informa da tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Empresa COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA, apresentou recurso ao edital, pois foi inabilitada porque não apresentou documentos exigidos no instrumento convocatório conforme o item 10.4.1 não apresentou os índices devidamente registrados na JUCEPA, deixando de atender as exigências editalícias.

Passemos a análise do Recurso:

A tempestividade da apresentação do recurso no edital está em conformidade com as regras, e, portanto, conhecimento do recurso e passo a apreciar seu mérito.

Diante exposto, acompanho o parecer jurídico no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2021, que tem por objeto o "Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de veículos leve e médio, e fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu", atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

INTERPOSTO PELA EMPRESA **COMERCIAL ROCHA E AMARAL LTDA**,
como consequência, que se mantenha sua inabilitação e desclassificação,
bem como que seja mantida a habilitação e classificação da empresa
MULTISERVIÇOS LTDA.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Igarapé-Açu, em 04 de agosto de 2021.

Robson Raphael O. de Andrade
Pregoeiro
Decreto nº 010/2021

Robson Raphael Oliveira de Andrade
Pregoeiro